



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 57/90

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA.

O Prefeito Municipal de Guiricema
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta Lei o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guiricema.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Guiricema;

II - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes que se cometem a um servidor;

III - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades temporárias que se cometem a um servidor;

IV - classe é o conjunto de cargos com a mesma denominação com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

V - quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções públicas.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal é integrado pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 4º - Os cargos efetivos existentes no Município, discriminados na "Situação Anterior", do Anexo IV, ficam transformados com os correspondentes vencimentos, nos CARGOS relacionados sob a nomenclatura "Situação Nova".

Art. 5º - Os empregos existentes no Município, discrimina



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

2

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos na "SITUAÇÃO ANTERIOR", dos Anexos VI e VII, ficam transformados, com os respectivos salários ou vencimentos, nas FUNÇÕES PÚBLICAS relacionadas sob a nomenclatura "Situação Nova".

Art. 6º - O enquadramento dos atuais servidores do Município na SITUAÇÃO NOVA prevista nos artigos anteriores far-se-á de conformidade com o que estabelecem os artigos 13 e 14.

CAPÍTULO II

Provimento dos Cargos

Art. 7º - O provimento de cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos e será precedida de exame médico.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - O provimento de cargo de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O provimento de cargo de recrutamento limitado se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre servidores da Prefeitura.

X Art. 9º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição, os requisitos mínimos estabelecidos por classe, na forma do Anexo VII, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de nomeação nulo de pleno direito, exceto os atuais servidores municipais.

CAPÍTULO III

Requisitos Básicos para Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato inicial de procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 11 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo / quem satisfizer aos seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado em concurso público;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes



IV - gozar boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

Implantação do Regime Jurídico Único
e Enquadramento dos Atuais Servidores

Art. 12 - O Regime Jurídico Único do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Guiricema, de ambos os Poderes, é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guiricema.

Art. 13 - Os atuais servidores efetivos do Município, assim entendidos, os que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, serão enquadrados nos CARGOS relacionados na SITUAÇÃO NOVA do Anexo IV.

Art. 14 - Os atuais servidores do Município, cujo ingresso no serviço Público não tenha sido em decorrência de aprovação em concurso Público, passam a ocupar FUNÇÕES PÚBLICAS na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 15 - Os servidores de que trata o artigo anterior, serão efetivados no serviço público, mediante a transformação da FUNÇÃO que ocupa em CARGO Público da seguinte forma:

I - os servidores estáveis, ocupantes das funções relacionadas na SITUAÇÃO NOVA do Anexo V, mediante a aprovação em concurso para fins de efetivação realizado para cargo correspondente a sua função;

II - os servidores não estáveis ocupantes das funções relacionadas na SITUAÇÃO NOVA do Anexo VII, mediante classificação em concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente a sua função.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de 4 (quatro) pontos percentuais por ano de serviço público prestado ao Município, até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação no concurso público correspondente à função de que seja titular.

§ 2º - Em caso de reprovação, ou não submissão ao concurso, o servidor estável permanecerá na função pública de que é titular, submetido ao regime jurídico único, e o servidor não estável será admitido ao serviço público Municipal.

§ 3º - As funções públicas criadas por esta Lei extin-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.526 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Os procedimentos de transformação de empregos em funções públicas previstas nesta Lei dar-se-ão por extinção dos respectivos contratos de trabalho.

CAPÍTULO V

REMUNERAÇÃO

Art. 17 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 18 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e "padrão" da respectiva classe, cujo valor é fixado na Tabela do Anexo II.

§ 1º - A cada cargo corresponde um nível que se desenvolve em "padrões" de vencimentos que vão de "A a L", indicando a progressão funcional do servidor.

§ 2º - Os vencimentos das Funções Públicas são os constantes do Anexo III.

§ 3º - Os Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão são os constantes do Anexo II.

Art. 19 - O Servidor nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo, acrescido de 20% (Vinte por cento).

Parágrafo Único - A substituição será paga quando exercida por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, e por todo o período.

CAPÍTULO VI

PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - Progressão Horizontal é a elevação do Vencimento do servidor efetivo ao padrão imediatamente superior ao que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo Único - A elevação do servidor de um para outro padrão, calculada na forma da Tabela constante do Anexo II, representa 5% (cinco por cento) de aumento de vencimento.

Art. 21 - O servidor terá a progressão horizontal de um (01) padrão, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

5

- I - haver completado 730 (setecentos e Trinta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidas até 20 (vinte) faltas;
- II - haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela Legislação estatutária Municipal de efetivo exercício.

§ 2º - A Contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia anterior àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento promovido ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 22 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 23 - A progressão horizontal será apurada através de Boletim Individual e será regulamentada por Decreto.

CAPÍTULO VII

FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 24 - Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia e outros determinados nesta Lei.

Art. 25 - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas

- I - Encarregado de setor;
- II - Encarregado (de turma, de cemitério, de atividades ligadas a água e esgoto, de manutenção de equipamentos de TV e de outros).

§ 1º - Ao servidor designado para o exercício mencionado no inciso I será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) do seu vencimento mensal.

§ 2º - Ao servidor designado para o exercício mencionado no inciso II será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Art. 26 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores.

Art. 27 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores do seu Quadro de Recursos Humanos locais;
- II - através da contratação de serviços a entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art. 28 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

- I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento;
- III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;
- IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO IX

Lotação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

7

A rt. 29 - Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos ou funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura.

Parágrafo Único - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada pelo Prefeito, com base em programa apresentado pelo dirigente do referido órgão.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - A gratificação salarial concedida a servidor municipal a título de complementação salarial, antes da vigência desta Lei fica incorporada ao respectivo vencimento do beneficiado.

Art. 31 - É vedada ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que é titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 32 - Os vencimentos do pessoal titular de Função Pública serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos servidores efetivos.

Art. 33 - Estendem-se aos servidores aposentados da Prefeitura de Guiricema as vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 34 - O vencimento do servidor que trabalhar em jornada de trabalho inferior à determinada para o funcionamento da Prefeitura será proporcional à jornada normal de trabalho.

Art. 35 - É vedado o instituto do apostilamento no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

8

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - No prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Executivo Municipal baixará decreto regulamentado o enquadramento dos servidores abrangidos por este Quadro de Pessoal.

Art. 37 - A realização dos concursos públicos de que trata o inciso II, do artigo 15, dar-se-á no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 38 - Compete ao Prefeito Municipal regulamentar os concursos públicos que serão promovidos ou realizados pela Divisão de Administração.

Art. 39 - Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII.

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos, empregos e funções gratificadas que não constarem deste Quadro de Pessoal.

Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em orçamento e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 27 de dezembro de 1990.

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal

Sylvio De Battisti
Sylvio De Battisti
Secretário